



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019  
PROCESSO INTERNO Nº 968/2019

**1. REFERÊNCIA**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Magixsan Produções e Locações LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº19.426.663/0001-09, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº722, Bairro Vila Oeste, Belo Horizonte – MG, CEP nº30.532.060; aos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº022/2019, que tem como objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

**2. DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, a Impugnante alega que:

1. O Edital deverá ser complementado com a exigência do *“Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”*;
2. O Edital deverá ser complementado com a exigência de *“Comprovação de que a licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM: para saber se realmente a empresa é qualificada e se possui equipamentos adequados para sucção e transporte dos resíduos sanitários.”*;
3. O Edital deverá ser complementado com a exigência de *“Autorização Ambiental vigente e válida para transporte, tratamento e destinação final dos efluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido em cartório com a estação de tratamento de esgoto e sua devida licença de tratamento vigente.*

**JUSTIFICATIVA:**

*Base legal: artigo 4º inciso V e 38 parágrafo 2º Lei 21.972 de 21/01/2016; artigo 2º, inciso 2º Decreto 46.967 de 10/03/2016; artigo 54 parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.042 de 06/09/2016; artigo 5º Decreto 44.844 de 25/06/2008 e artigo 2º da Deliberação Normativa Copam 74 de 09/09/2004; Lei nº7.772, de 8 de setembro de 1980 e Decreto nº39.424, de 5 de fevereiro de 1998.”*

4. *“A empresa ou contrato com Estação de Tratamento de Esgoto deverá apresentar:*
  - 3.1. *Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente: Comprovação que a empresa está habilitada a executar o serviço pelo Estado.*
  - 3.2. *Licença ambiental para a atividade de Tratamento desses resíduos emitido pela FEAM.*

**JUSTIFICATIVA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(...)

*Obviamente se justifica tal exigência no edital para que os participantes possam exercer suas atividades com potencialidade de produção de poluição de forma responsável e sustentável atendendo a sociedade nos termos do comando do artigo 225 da Constituição Brasileira:*

*'Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'*

E, ao fim, requer a modificação do Edital para fazer constar:

1. Alvará de localização e funcionamento do município licitante;
2. Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM;
3. Autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos efluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de Tratamento de Esgoto e sua devida licença;
4. Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

#### 3.1. Da Tempestividade

O aviso da licitação do Pregão nº022/2019, em epígrafe, foi publicado no dia 14 de junho de 2019, com abertura prevista para o dia 01 de julho de 2019, às 09h00min. Conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 41. [...]

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, [...]."

Desse modo, observa-se que a Impugnante **Magixsan Produções e Locações LTDA - ME** encaminhou sua Petição no dia 19 de junho de 2019, às 16h00min, via correio eletrônico, para [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br), e também, via correio postal, no dia 24 de junho de 2019. Portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### 3.2. Da Legitimidade

A legitimidade da Impugnante **Magixsan Produções e Locações LTDA - ME** não pôde ser comprovada, tendo em vista que a peça apresentada não veio acompanhada dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

documentos necessários para a comprovação. Sendo assim, restou prejudicada a **LEGITIMIDADE** da Petição.

#### 4. DO MÉRITO

O mérito dos argumentos da Impugnante **Magiksan Produções e Locações LTDA - ME** poderia não ser conhecido pela Comissão, uma vez que não foram apresentados junto à peça os documentos necessários ao preenchimento do pressuposto recursal da Legitimidade, ficando impossível validar o autor da peça, e se esse realmente tem poderes legais para argumentar em nome da entidade. No entanto, partindo do pressuposto da boa-fé, e do dever de Ofício que tem a Comissão de proporcionar que a Licitação seja conduzida dentro da legislação vigente e dos princípios administrativos e constitucionais da Administração Pública, bem como apoiado no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, decidiu-se pela admissão da peça e submissão do mérito à análise da Comissão.

Com relação ao primeiro ponto apresentado, justifica a impugnante, que a exigência do Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante é necessária para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço.

Sabe-se que a existência da entidade e seu objeto de atividade são verificados por meio de documentos que comprovam a **habilitação jurídica** da entidade. Esses documentos estão elencados no art. 28, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No Edital em comento, a Administração constou essas exigências no item **“8.1. REGULARIDADE JURÍDICA”**, em atendimento à Lei de Licitações e Contratos Administrativos retromencionada.

Desta feita, tendo em vista que a Administração deve se limitar às disposições previstas em Lei, e que o documento solicitado não consta no rol de documentos previstos pela Lei de Licitações, não cabe se falar em exigir “Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante” para fins de comprovação da regularidade jurídica. Sendo assim, esta Comissão sugere o não acolhimento da solicitação apresentada. ✓

Os demais pontos, fazem referência à comprovação da qualificação técnica necessárias à execução da atividade a ser licitada. E, para verificação da qualificação técnica, a Administração deverá se limitar a exigir dos participantes os documentos elencados no art. 30 e seus incisos, da Lei nº8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

No caso em análise, os documentos apresentados na peça da Impugnante somente seriam albergados no quesito disposto no inciso IV do art. 30, da referida Lei, senão vejamos: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...] IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]"

Por se tratar de verificação técnica, encaminhou-se a peça apresentada para análise do corpo técnico da secretaria demandante (anexo), que manifestou no sentido de incluir no Instrumento Convocatório os documentos de enumeração 2 e 4: "**Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM**", e "**Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente**", respectivamente, por entender que tais documentos são de observância obrigatória imposta por Lei Especial às entidades autorizadas a desempenhar o objeto aqui discutido.

Contudo, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, opino pela inclusão dos documentos supramencionados, porém, no rol de exigências do item "**8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", por entender se tratar de comprovação relacionada a este item e não à regularidade jurídica da entidade.

Os demais pontos apresentados pela Impugnante não foram acolhidos pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme disposição no documento anexo.

### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, opinamos pela **ADMISSÃO** da Petição, para no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos, com a provável **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, bem como pelo prosseguimento do pleito com a republicação do Instrumento Convocatório da mesma forma, pelo mesmo prazo e pelos mesmos meios de comunicação utilizados anteriormente.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 28 de junho de 2019.

  
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Municipal nº172/2019

Ratificado por:

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

Data: 28/06/19



Of. CULTURA - N° 041/2019

Sabará, 28 de junho de 2019.

À  
Comissão de Licitação  
Prezados Senhores,

**Ref: AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PROCESSO INTERNO N° 968/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2019**

A empresa **MAGIKSAN PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, tempestivamente, interpôs PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é "Promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos"

A empresa enviou documento de impugnação ao edital do Pregão Presencial 022/2019, pedindo a retificação necessária aos termos do edital, afim de incluir no rol de documentos a serem apresentados o **"Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço"**.

Tal solicitação encontra-se devidamente suprida quando se é feita uma análise da completude dos itens apresentados no tópico 8.2 do referido edital, tendo em vista que uma empresa regular com suas atividades fiscais e trabalhistas, atende a finalidade e a legalidade conforme a Lei 8666/93. A fim de elucidar tal situação, os arts. 27 e 29 apresentam um rol taxativo de documentos a serem apresentados no certame, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)  
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



Complementando tal entendimento, a lei 8666/93, descreve os documentos referentes a regularidade fiscal exigida nos certames, conforme descritos a seguir:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

Sendo assim, esta secretaria pugna pelo indeferimento do pedido de inclusão do pedido de **“Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”**, ao edital em tela.

No tocante ao pedido de inclusão de **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”** este órgão não vê objeções em sua inclusão do edital, desde que se enquadre nos dispositivos legais, tendo em vista que trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre os gestores públicos e as empresas prestadoras de serviços, visando um bem maior, qual seja a preservação do meio ambiente.

O decreto nº 7.404/10 regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, mas não traz exigências específicas de nenhum tipo de cadastro.

A lei 11.445/2007, foi revogada em quase sua integralidade além de alterar as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978;

Tal lei prevê no seu artigo 2º o seguinte:

*Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*





Ainda nessa linha de pensamento, a lei 6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. No anexo III do referido dispositivo relacionam-se as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no qual encontram-se descritos os resíduos sólidos. Quanto ao disposto no Decreto 4.074/2002, mencionado pela impugnante, este apresenta somente diretrizes gerais sobre o tema.

Posteriormente com o advento da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes ambientais, a fiscalização se tornou mais eficaz e rígida, trazendo sanções expressas para as transgressões ambientais.

*Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

*§ 2º Se o crime:*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

De uma forma ampla, entende-se que as argumentações do impugnante demonstram grande preocupação com a preservação ambiental. Matéria de fato amplamente debatida na atualidade, contudo ainda carentes de algumas deliberações taxativas.

Noutra face, em que pese a impugnante tenha se respaldado juridicamente, vale esclarecer que a Deliberação Normativa COPAM 74 de 09/09/2004, foi completamente revogada conforme publicação no Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 08/12/2017, e a Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/06 apresenta a situação do licenciamento ambiental.

Nessa toada, vale frisar que muitos rejeitos são perigosos, com altas concentrações de poluentes, que representam riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente. Por essas razões há leis ambientais que determinam responsabilidades e preveem penalidades para quem negligência seu cumprimento.

Dessa forma, por se tratar que questões de política pública, e situação em pleno desenvolvimento nacional, cabe a este órgão, acatar a premissa arguida, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, trouxe como um de seus princípios fundamentais (art. 6º, VII) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*



Por essa, todos aqueles que estão envolvidos no processo deverão assumir padrões sustentáveis de produção e consumo e observar normas operacionais específicas a fim de evitar riscos ou danos à segurança e à saúde pública, bem como minimizar eventuais impactos ambientais.

Sendo assim, esta secretaria pugna pelo deferimento de inclusão do item **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”**, ao edital em tela, já que a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) é um dos órgãos seccionais de apoio do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) e atua vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e de acordo com o Decreto 47.347/2018, de 24 de janeiro de 2018, tem como competência desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado.

No que se refere ao pedido de **“inclusão de autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos afluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de tratamento e sua devida licença”**, o tema da matéria foi amplamente debatido no item anterior e suprido pela resposta concedida.

Ao pedido pertinente a inclusão do item **“cadastro Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente”**, diante das inúmeras políticas públicas de conservação e preservação ambiental, IN nº 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, esclarece que:

*Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de: (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, xx. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas pré-determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*

*§ 1º Para fins de enquadramento no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE CULTURA  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão!

- I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
- II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP o empreendedor titular da licença, bem como eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Esse Cadastro serve para identificar essas pessoas perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), gerando informações relevantes para a gestão ambiental no Brasil.

Diante do exposto, conhecemos da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, manifestamos no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão do item **“Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”**, e de **“inclusão de autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos afluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de tratamento e sua devida licença”**, ao edital em tela, pelas razões expostas.

Quanto ao pedido de **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”** e **“Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente”** pugnamos pelo PROVIMENTO no sentido de ser incluindo no item 8. DA HABILITAÇÃO, subitem 8.1. REGULARIDADE JURIDICA os dispositivos:

**“8.1.7. Comprovação que a licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos Sanitários Químico emitido pela FEAM ou órgão competente.**

**8.1.8 - Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente, nos termos da IN nº 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.”**

Atenciosamente,

Hamilton Luiz Alves  
Secretário Municipal de Cultura